



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 11/2020

EMENTA: DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE DISPOSITIVO CHAMADO "BOCA DE LOBO INTELIGENTE", NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Vereador José Guilherme Trombetti Manoel

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 11/2020 tem o objetivo de autorizar a implantação de Bocas de Lobo Inteligentes no Município de Cambé, consistente em caixa coletora a ser instalada dentro dos bueiros, a fim de prevenir e minimizar os problemas causados pelas chuvas.

Passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

A redação da proposição, em seu artigo 1º, é a seguinte:

Art. 1º. Fica autorizada a implantação de Bocas de Lobo Inteligentes nos logradouros do Município de Cambé, como forma de prevenir e minimizar os problemas causados pelas chuvas.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

de Cambé assim dispõe:

Quanto à iniciativa, a Lei Orgânica do Município

Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

V – organização administrativa e serviços públicos;

Art. 59. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XXXVII – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

Sendo assim, considerando que o presente Projeto de Lei trata da implantação de Bocas de Lobo Inteligentes, o que faz parte do serviço de saneamento do Município, esta Assessoria Jurídica entende que há vício de iniciativa, uma vez que a Lei Orgânica dispõe que somente o prefeito poderia iniciar Projeto de Lei disciplinando a matéria.

Além disso, como consequência, os artigos apresentam inconstitucionalidade, já que resultam em invasão da competência do Poder Executivo Municipal, contrariando o modelo de divisão de poderes previsto na Constituição Federal e na Constituição do Estado do Paraná, a qual dispõe que:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições, sendo que **quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.**

Saliente-se que o fato de tratar-se de lei meramente autorizativa em nada altera a inconstitucionalidade verificada. É como tem entendido a doutrina e jurisprudência.



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

Quanto às **leis autorizativas**, sustenta o Professor Sérgio Resende de Barros, em trabalho publicado na Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos da Instituição Toledo de Ensino (Bauru, n. 29, ago/nov. 2000, pp. 259-267):

Em suma, as "leis" autorizativas são inconstitucionais:

a) por vício formal de iniciativa, invadindo campos em que compete privativamente ao Chefe do Executivo iniciar o processo legislativo;

b) por usurparem a competência material do Poder Executivo, disposta na Constituição, nada importando se a finalidade é apenas autorizar;

c) por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes, tradicional e atual na ordenação constitucional brasileira."

Conforme entende o Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 1.595/2011 EDITADA PELO ESTADO DO AMAPÁ – DIPLOMA LEGISLATIVO DE CARÁTER AUTORIZATIVO QUE, EMBORA VEICULADOR DE MATÉRIAS SUBMETIDAS, EM TEMA DE PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS, AO EXCLUSIVO PODER DE INSTAURAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO, RESULTOU, NÃO OBSTANTE, DE INICIATIVA PARLAMENTAR – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – REGIME JURÍDICO – REMUNERAÇÃO – LEI ESTADUAL QUE “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALINHAR O SUBSÍDIO DOS SERVIDORES AGENTES E OFICIAIS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ” – USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO – OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO
DIRETA JULGADA PROCEDENTE. (STF – Tribunal Pleno
- ADI: 4724 AP, Relator: Min Celso de Mello,
Julgamento em 1º/08/2018).

CONCLUSÃO

Feitas estas considerações, **opina-se pela**
ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 11/2020.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Cambé, 02 de junho de 2020.

(Assinado digitalmente)

Ayume Ueno Zanini

OAB/PR 62.277

(Assinado digitalmente)

Jackson Romeu Ariukudo

OAB/PR 30.917